



OF. GP. Nº 318/2022

São Jerônimo, 02 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Alan Ferreira Menezes

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 102/2022, em anexo, o qual regulamenta a atividade náutica nas praias do Município.

Como sabido, o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento.

A proposta tem por objetivo incentivar e promover o desenvolvimento sustentável e integrado do turismo no Município de São Jerônimo, potencializando o crescimento econômico e social, adotando ações que visem ao incremento do fluxo do turismo receptivo.

Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e aprove o presente Projeto e que o mesmo tenha sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, o que possibilitará sua aplicação já para o próximo veraneio.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 102, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ATIVIDADES NÁUTICAS NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, banana-boats, moto aquáticas (jet-ski), e afins, nas praias que fazem parte do Município de São Jerônimo, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Todas as atividades comerciais que alude o artigo anterior, dependerão de prévia autorização a ser expedida pela Coordenadoria de Tributária.

Parágrafo único. Além da autorização referida no caput, as embarcações deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos, e especificamente para as atividades de moto aquáticas, o locador e locatário deverão possuir a qualificação mínima de Arrais Amador.

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por pessoas jurídicas, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como, as normas da Capitania dos Portos.

Art. 4º As atividades náuticas de que trata esta Lei, poderão ser exercidas somente nas praias e em pontos previamente autorizados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo, Cultura e Lazer.



Art. 5º A seleção dos interessados para a exploração comercial será realizada mediante a publicação de Edital que estabelecerá as condições de participação, bem como as especificações e normas para a exploração da atividade náutica.

Art. 6º A exploração comercial das atividades náuticas deverá seguir totalmente as normas expedidas pela Capitania dos Portos e supletivamente, as normas municipais atinentes ao tema.

§1º A empresa autorizada à exploração obriga-se a manter o local que utilizar sinalizado de acordo com as normas vigente e em perfeito estado de limpeza e organização, além de manter as instalações, embarcações, aparelhos e equipamentos, inclusive os de segurança, em perfeito estado de funcionamento.

§2º A empresa autorizada fica obrigada a instruir os usuários/locatários quanto às normas de utilização e de segurança do equipamento/embarcação.

Art. 7º A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

Art. 8º São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei:

I - Exercer a atividade sem a devida autorização - multa de 100 UFM;

II - Utilizar instalações fixas na orla da praia para guarda de material ou equipamento, que impossibilite a retirada diária - multa de 50 UFM;

III – Explorar em logradouros públicos não autorizados - multa de 100 UFM;

IV - Não manter, durante o tempo de exploração, as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação - multa de 50 UFM.



§1º As infrações relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade.

§2º Após notificação e constatação da reincidência a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa.

§ 3º A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM, aplicado em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no artigo anterior.

Art. 9º A utilização de embarcações dotadas de motor, somente poder ser utilizadas em atividades comerciais ou de lazer, a uma distância mínima que será estabelecida por Decreto Municipal.

Art.10. Ficam todos aqueles que exercerem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constante do Município de São Jerônimo, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM - 03/DPC.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas, nesta Lei, sem prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 11. Mediante a aprovação de projeto de engenharia e licenciamento ambiental, fica autorizada a construção de trapiche ou atracadouro, os quais serão considerados bens públicos, ficando vedada sua obstrução em qualquer hipótese.

Art.12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal